



ESTADO DO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE TOUROS  
CNPJ Nº 11.932.407/0001-73

Rua Vereador Miguel Neri, 116 – Centro – CEP: 59.584-000 – Touros/RN

### **TERMO DE REVOGAÇÃO**

A Câmara Municipal de Touros/RN, através de seu Presidente, José Tiago Santana N. de Farias, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de conveniência e oportunidade, resolve **REVOGAR** a Dispensa de Licitação nº 210300001/2024, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de vetores, pragas urbanas, desinsetização, desratização, capinação química e mecanizada e sanitização, com o fornecimento de mão de obra, todos os insumos, materiais, equipamentos e ferramentas necessárias, a serem executados nas áreas internas e externas dos prédios da Câmara Municipal de Touros/RN, a fim de atender às necessidades desta Casa Legislativa, onde sua aquisição se dará por estimativa.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 71 da Lei Federal 14.133/21 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, observou-se que a dispensa de Licitação é inoportuna, tendo em vista a necessidade de alteração dos serviços a serem executados, motivo pelo qual se faz necessária à sua revogação, com fulcro no princípio da autotutela, que permite a revisão a qualquer momento dos atos emanados pela Administração Pública, segundo os critérios de conveniência e oportunidade.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando-se em consideração a melhor solução para o órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do procedimento, conforme ensina Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, *in verbis*:

*“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.*<sup>1</sup>

Assim, verificado que a ausência superveniente de interesse público em razão da necessidade de alteração do seu objeto, incumbe ao órgão licitante revogar o procedimento, com o objetivo de pôr término ao procedimento inoportuno.

Com supedâneo no art. 53, da Lei Federal 9.784/99 o qual afirma: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.” Decido que fica REVOGADO o presente procedimento, atendendo assim o interesse público.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Touros/RN, 13 de setembro de 2024.

---

José Tiago Santana N. de Farias  
Presidente da Câmara Municipal de Touros/RN

---

<sup>1</sup> In Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438.